

(CP:338)

ACURITO

Proc. 18.381/39

003/IV

1960

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho solicita o pronunciamento deste Conselho relativamente à consulta formulada pelo Banco do Brasil a respeito da obrigatoriedade de inscrição no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários dos elementos contratados pelo Banco para substituir os continuos e serventes em gozo de férias ou licença:

CONSIDERANDO que a consulta encontra solução no preceito estabelecido no art. 42 do dec. n.º 54, de 12 de setembro de 1934, que assim prescreve:

"Não são considerados associados, para os fins do presente regulamento, os que forem contratados para prestar serviço especial a banco ou caixa bancária, sem a condição de subordinação a que se refere a alínea a do artigo anterior".

CONSIDERANDO que a alínea a que faz referência o inciso legal contém a definição dos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, conforme se vê do texto seguinte:

"todos os empregados, sem distinção de sexo ou nacionalidade, que prestarem serviços a bancos ou caixas bancárias, sob qualquer forma de remuneração permanente e na qualidade de subordinados às respectivas administrações". Assim,

CONSIDERANDO que, evidentemente, os empregados transitorios a que alude o Banco do Brasil não associados obrigatórios do Instituto, pois, momentaneamente fôr de quadro

da instituição, caso não lhes prendaesse o vínculo de subordinação do Banco;

CONSIDERANDO que a lei apenas excluiu aqueles contratados sem a condição de subordinação, "verbi gratia", um advogado a quem o Banco confie uma causa para defesa em juizo, os peritos incumbidos dum verificação contabil, etc.

CONSIDERANDO que esses, e tão somente esses, são os que se acham isentos da obrigatoriedade da inscrição no quadro associativo do Instituto;

CONSIDERANDO que, em consequência, os assalariados convocados para substituir os empregados subalternos não, não podem deixar de ser, associados obrigatórios do Instituto, por que estão sujeitos evidentemente à condição de subordinação estabelecida na lei;

CONSIDERANDO que não estabelecendo o Instituto os chamados periodos de carenção para utilização dos benefícios que a instituição concede, podem os assalariados em causa vir a gozar de tais benefícios, sendo-lhes assegurado o direito à restituição de contribuições, desde que não se transfiram para empresa ou serviço dotado de instituto ou Caixa de aposentadoria e pensões, consoante a regra estabelecida no parágrafo único do art. 61 do regulamento citado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecer da consulta formulada para o fim de respondê-la na conformidade do exposto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Abelardo Barinho Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 21/1/1940.